

Registro: 2019.0000791870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004896-77.2016.8.26.0400, da Comarca de Olímpia, em que é apelante/apelado BRUNO DA SILVA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados/apelantes GUARANI S/A e JAIRO DELA MARTA.

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DOS CORRÉUS. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente) e MOURÃO NETO.

São Paulo, 24 de setembro de 2019.

ANA CATARINA STRAUCH
RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1004896-77.2016.8.26.0400

Apelante/Apelado: Bruno da Silva Rocha Apdos/Aptes: Guarani S/A e Jairo Dela Marta

Comarca: Olímpia Voto nº 12683

> APELAÇÃO - "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE VEÍCULO" - Acidente de Trânsito - Irmão do autor veio a óbito, após envolvimento em acidente de trânsito, ao chocar-se com o veículo do corréu GUARANI S/A, conduzido pelo corréu JAIRO - Vítima não habilitada -Ultrapassagem em local proibido - Motorista do caminhão (JAIRO), condenado na esfera criminal (ação transitada em julgado) - Reconhecimento de culpa concorrente Caracterização de danos morais - Sentença de procedência - Insurgência recursal das partes - Autor postula majoração do valor da condenação a título de danos morais, bem como, a fixação dos juros moratórios, a partir do evento danoso - Corréus postulam a reforma da r. sentença, com a improcedência da ação, ou, subsidiariamente, a minoração do valor da condenação a título de danos morais - Provas robustas nos autos acerca da existência de nexo causal -Indenização por dano moral que deve ser majorada para R\$ 80.000,00, todavia reduzido para R\$ 40.000,00, em razão da culpa concorrente - Observância aos critérios de razoabilidade, proporcionalidade, sancionatório e educativo - Juros moratórios que fluem a partir do evento danoso -Súmula 54, STJ - Afastados os pedidos de improcedência da ação e/ou minoração, feitos pelos corréus - Sentença parcialmente reformada - RECURSO DO AUTOR PROVIDO – RECURSO DOS CORRÉUS DESPROVIDO.

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 370/372, cujo relatório adoto, na "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE VEÍCULO", ajuizada por BRUNO DA SILVA ROCHA, em face de GUARANI S/A E OUTRO, julgou a presente ação nos seguintes termos: "Por tais considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial por BRUNO DA SILVA ROCHA em face de AÇUCAR GUARANI S.A. e JAIRO DELA MARTA para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

moral, corrigido monetariamente de acordo com a tabela prática de atualização dos débitos judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos desta data. Sucumbentes, arcarão os requeridos com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação.".

Apelo do autor (fls. 375/398). Reitera os termos da exordial. Postula pela reforma da r. sentença, a fim de que seja reconhecida a culpa exclusiva do apelado JAIRO. Requer, ainda, que o valor de indenização a título de danos morais seja majorado, em alinho com a jurisprudência do e. STJ para o importe correspondente a 500 salários mínimos à época, ou em respeito ao princípio da isonomia, seja majorado para o mesmo importe atribuído a outras vítimas deste mesmo acidente (processo 1000328-52.2015.8.26.0400, correspondente a R\$ 35.000,00. Por fim, pleiteia que os juros moratórios sejam fixados nos termos da Súmula 54, do STJ, ou seja, a partir do evento danoso.

Apelo dos corréus (fls. 408/424). Requerem a improcedência da ação. Subsidiariamente, postulam pela redução do valor da condenação, a título de danos morais.

Contrarrazões dos corréus (fls. 432/443).

Contrarrazões do autor (fls. 444/455).

Subiram os autos para julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, §3º do CPC, vale consignar que os presentes recursos devem ser conhecidos, pois são tempestivos. Dispensado de preparo o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

apelante/autor BRUNO, eis que beneficiário da justiça gratuita. Devidamente preparado o recurso dos corréus/apelante GUARANI e JAIRO.

De plano, destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, *caput*, do CPC.

Trata-se de "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE VEÍCULO", ajuizada por BRUNO DA SILVA ROCHA, em face de GUARANI S/A E OUTRO. Alegou o autor que, em 03/07/2014, por volta das 15h40min, seu irmão Cleiton da Silva Rocha, trafegava com veículo pela rodovia vicinal Aloysio Nunes Ferreira, quando o veículo do corréu GUARANI, dirigido pelo segundo corréu JAIRO, sem a devida sinalização, fez conversão irregular, chocando-se com o veículo do irmão do autor, fato que o levou à óbito. Em razão do laço afetivo, bem como, por estar com seu irmão, no interior do veículo, postulou pela condenação dos corréus, no valor correspondente a 500 salários mínimos, a título de danos morais, face ao significativo abalo psicológico sofrido.

A audiência de conciliação (fls. 170), restou infrutífera.

Contestação às fls. 171/188.

Réplica às fls. 257/266.

Após a manifestação das partes, sobreveio a r. sentença, de fls. 370/372.

Pois bem. O pedido de majoração da indenização por dano moral merece provimento.



Isto porque, o magistrado, ao determinar o valor da indenização por dano moral, deve fazê-lo, de acordo com as especificidades de cada caso, com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos na Constituição Federal, bem como com os critérios educativo e sancionatório, visando evitar o enriquecimento ilícito do requerente, e, desestimular novas práticas lesivas.

Nessa toada, considerando a perda do ente querido, elevo o valor da condenação para o patamar de R\$ 80.000,00, mas reduzo o valor para R\$ 40.000,00, em razão da culpa concorrente, devidamente comprovada nos autos.

Nos exatos termos da r. sentença: "Para a configuração do dano moral se faz necessária a ação ou omissão capazes de gerar o dano, indenizável pela dor, angústia e sofrimento relevantes que cause grave humilhação e ofensa ao direito de personalidade. Com a morte do irmão, nasce ao autor o direito moral reflexo, por ricochete, pois também sofreu com a morte da vítima.".

Razão assiste ao autor, no tocante ao termo inicial dos juros de mora. A correção monetária incidirá a partir da data da publicação da sentença (Súmula nº 362 do C. STJ), aplicando-se a Tabela Prática do Tribunal de Justiça, como acertadamente decidiu o juízo *a quo*, enquanto os juros moratórios, de 1% ao mês, incidirão desde a data do evento danoso, nos termos do disposto na Súmula nº 54 do C. STJ: "Em caso de responsabilidade extracontratual, inclusive de indenização por danos morais, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso." (AgRg no AREsp 31519/DF, 3ª Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 11/9/2015). Entende da mesma forma esta E. Corte:

De igual sorte, não merece provimento o apelo dos

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

corréus.

Nestes termos, descabe acolhimento ao pedido de redução da indenização por dano moral, apresentado pelos corréus/apelantes.

Pelo que se depreende dos autos, não merece provimento o pedido de reconhecimento de culpa exclusiva da vítima, bem como, de improcedência da ação. Vale lembrar que o motorista do caminhão foi condenado na esfera criminal, situação já transitada em julgado.

Relevante, ainda, destacar, conforme a r. sentença: "Lado outro, também é importante consignar que o motorista não era habilitado e que efetuou ultrapassagem em local proibido, portanto, também contribuiu para o desfecho infeliz. Em razão da culpa concorrente, a fixação do dano moral deve levar em conta tal situação.".

Ademais, as condutas do corréu JAIRO e da vítima foram devidamente comprovadas nos autos, de forma que se mantém o reconhecimento da culpa concorrente.

Portanto, em face do quadro apresentado, é de rigor, a parcial reforma, da r.sentença, a fim de majorar a condenação, a título de danos morais, para o patamar de R\$ 80.000,00, que deve ser reduzido para o valor de R\$ 40.000,00, em razão da culpa concorrente, devidamente comprovada nos autos. Quanto ao termo inicial dos juros de mora, este deve ter sua incidência, desde o evento danoso. No restante, a r. sentença fica mantida, conforme lançada.

Tendo em vista o desprovimento do apelo dos corréus, consoante dispõem os §§ 2° e 11, do art. 85, do CPC/2015, deixo de majorar a verba honorária e mantenho a condenação imposta em 1° grau, pois arbitrada no máximo legal.



Por estes fundamentos, **DOU PROVIMENTO AO**RECURSO DO AUTOR E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DOS
CORRÉUS.

ANA CATARINA STRAUCH Relatora (assinatura eletrônica)